

FREDERICO AMADO

LARISSA MERCÊS

MANUAL DO

RPPS

**REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

2ª edição

Revista, atualizada e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REGRAS ESPECÍFICAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO E DEMAIS BENEFÍCIOS E LICENÇAS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES FEDERAIS

Após estudarmos na Capítulo 2 as regras gerais nacionais sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, neste Capítulo 3 iremos focar nas regras específicas do RPPS da União, que sofreu larga reforma constitucional através da Emenda 103/2019.

Embora a maior parte das suas regras previdenciárias estejam desatualizadas, ainda existem pontos da Lei 8.112/90 que ainda estão em vigor e serão igualmente abordados.

Outrossim, no âmbito da União existem dois atos normativos que regem as aposentadorias e a pensão por morte:

A) Portaria ME/SED/SG Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022 - *Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União.*

B) Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4.645, de 24 de maio de 2022 - *Dispõe sobre os procedimentos e orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) acerca da concessão e manutenção dos benefícios de pensão por morte de que tratam a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.*

De acordo com o artigo 184 da Lei 8.112/90, o **Plano de Seguridade Social** visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades: garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e assistência à saúde.

Os *servidores efetivos federais* terão direito aos seguintes benefícios/licenças do Plano de Seguridade Social:

- a) **aposentadoria;**
- b) **auxílio-natalidade;**
- c) **salário-família;**
- d) **licença para tratamento de saúde;**
- e) **licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;**
- f) **licença por acidente em serviço;**
- g) **assistência à saúde;**
- h) **garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias¹.**

Já os *dependentes* terão direito aos seguintes benefícios/licenças de seguridade social:

- a) **pensão por morte;**
- b) **auxílio-funeral;**
- c) **auxílio-reclusão;**
- d) **assistência à saúde.**

IMPORTANTE!

No entanto, por força do **artigo 9º da EC 103/2019** o rol de **benefícios dos regimes próprios de previdência social** fica limitado às **aposentadorias e à pensão por morte**, sendo os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Vale frisar que os militares da União terão o seu regime previdenciário ditado pela Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não tendo direito à aposentadoria, e sim a reforma ou reserva remunerada.

A *reforma* é uma espécie de inatividade, caracterizando-se como uma dispensa definitiva do militar da prestação de serviço na ativa, apesar de continuar percebendo remuneração da União, podendo, a partir da Lei 9.442/97, o reformado executar excepcionalmente tarefa por tempo certo para as Forças Armadas do Brasil.

1. Não se trata de um benefício previdenciário, pois inexistente obrigação de pagar, sendo uma atecnia da Lei 8.112/90.

Já a *reserva remunerada* é outra modalidade de inatividade em que os reformados poderão executar tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

Ainda há previsão da *pensão militar*, a ser deferida aos beneficiários² do militar falecido ou extraviado paga conforme o disposto em legislação específica (Lei 3.765/1960), sendo que todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

Desde o Decreto 9.498/2018, restou centralizada a concessão e a manutenção de aposentadorias e de pensões do regime próprio de previdência social dos órgãos da administração pública federal direta integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, a ser completada até 1/2/2022.

3.1. GESTÃO DO RPPS FEDERAL

Ainda inexistente lei fixando uma unidade gestora do RPPS federal. Nesse sentido, cada órgão ou entidade federal vinha concedendo os benefícios para os servidores efetivos e dependentes.

Com o advento do **Decreto 10.620/2021**, que não fixou a unidade gestora do RPPS federal por ser matéria de reserva legal, se promoveu uma reorganização

-
2. **De acordo com o artigo 50, do Estatuto dos Militares: § 2º São considerados dependentes do militar:** I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. § 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

do Poder Executivo federal (não se aplica aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos constitucionalmente autônomos).

Desse modo, a competência para a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social da União no âmbito da administração pública federal passou a ser a seguinte:

- I - do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à administração pública federal direta; e
- II - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas.

Logo, para os servidores da União a competência passou para o órgão central do SIPEC, ao passo que para os servidores efetivos das autarquias e fundações federais passa a ser do INSS.

De acordo com a Portaria 3.031, de 19/03/2021 da lavra do Ministério da Economia, os serviços de concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a aposentados e pensionistas dos órgãos da administração pública federal **direta** serão executados, de modo centralizado, pelo *Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia*.

São responsabilidades permanentes dos **órgãos de origem**, após a finalização dos procedimentos para transferência dos serviços referentes a servidores aposentados e pensionistas:

- I - na **recepção de requerimentos** de aposentadoria e pensão por morte de servidor ativo, na forma do roteiro a ser fornecido pelo Ministério da Economia:
 - a) instruir os processos com as informações e documentos necessários; e
 - b) enviar processo ao Ministério da Economia, via PEN ou pelo barramento do SEI.
- II - em ações judiciais relacionadas a servidores aposentados e pensionistas envolvendo o órgão de origem: comunicar e encaminhar ao Ministério da Economia demandas recebidas do Poder Judiciário, relacionadas a processos novos ou transferidos, acompanhadas, quando solicitado, de seus respectivos subsídios; e
- III - no processo de divulgação interna e orientação do público-alvo acerca da transferência dos serviços:
 - a) realizar ação de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; e

b) divulgar o processo de transferência dos serviços ao Ministério da Economia, internamente no órgão de origem e aos aposentados e pensionistas vinculados, quando for o caso.

Dito isto, podemos concluir que a legitimidade passiva para responder as ações judiciais envolvendo os servidores federais e os seus dependentes será da **União** quando se tratar da Administração **Direta** e passará a ser progressivamente do **INSS** no que tange à Administração Pública Federal **Indireta**.

Isso porque a assunção pelo INSS ainda está em fase inicial de execução. Coube à PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.374, DE 9 DE JULHO DE 2021, dispor sobre os procedimentos e requisitos gerais para a centralização da concessão e manutenção de aposentadorias e de pensões das autarquias e fundações públicas federais pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As informações fornecidas pelos entes de origem servirão de base para que o INSS elabore o Plano de Trabalho, visando a efetivação da transferência dos dados, dos acervos funcionais e dos processos administrativos e judiciais.

O Plano de Trabalho integrará Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o INSS e cada ente de origem que definirá, de modo específico, as responsabilidades e contrapartidas das partes, visando a correta e segura transição e manutenção dos processos e a garantia dos benefícios esperados com a centralização das atividades.

São **responsabilidades permanentes dos entes de origem**, após a finalização dos procedimentos para transferência dos serviços referentes a concessão e manutenção de benefícios para o INSS:

I - adotar medidas de correção e atendimento de demandas judiciais, processos administrativos ou demandas de órgãos de controle que se refiram, exclusivamente, à situação do servidor enquanto estava ativo;

II - prestar apoio técnico e operacional no atendimento de demandas judiciais, de processos administrativos ou de órgãos de controle que se refiram, no todo ou em parte, ao período de atividade do servidor, com reflexos na inatividade ou na pensão;

III - receber e encaminhar as solicitações e os pedidos administrativos efetuados pelos aposentados e pensionistas nos canais de comunicação do ente de origem, na forma do roteiro a ser fornecido pelo INSS, em especial quanto a:

- a) instrução dos processos com as informações e documentos necessários;
- b) envio dos processos ao INSS via SAG Entidade, ou outros sistemas que o substituam; e
- c) digitalização dos assentamentos funcionais do requerente ou instituidor.

IV - comunicar e encaminhar ao ente centralizador demandas recebidas do poder judiciário ou de órgãos de controle, relacionadas a processos transferidos, acompanhadas, quando for o caso, de seus respectivos subsídios;

V - promover divulgação interna e orientação acerca da transferência dos serviços, por meio de:

a) ação de comunicação para promover a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas; e

b) divulgação do processo de transferência eletrônica/digital dos serviços ao INSS, internamente no ente e aos aposentados e pensionistas vinculados, quando for o caso.

VI - colaborar na elaboração de manuais e sistematização dos processos internos relativos à concessão e manutenção dos benefícios.

Com o advento do Decreto 11.756, de 25/10/2023, **o processo de centralização no INSS ficará suspenso até 31 de dezembro de 2024**, podendo ser prorrogado por mais um ano por ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Por outro lado, a suspensão do processo de centralização não enseja:

I - a paralisação da concessão e da manutenção de aposentadorias e pensões pelos órgãos com concessões transferidas ao INSS, quanto aos órgãos e às entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões já tenham sido centralizadas;

II - a desconstituição dos benefícios concedidos e

III - a paralisação de ações com vistas à criação do órgão ou da entidade gestora única do regime próprio de previdência social, no âmbito da União, de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição.

Deste modo, o processo foi suspenso, preservando-se a concessão de aposentadorias e pensões no RPPS das entidades já transferidas, a saber:

- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- SUDECO - Sup. De Desenvolvimento Do Centro Oeste janeiro, 2022;
- CVM - Comissão De Valores Mobiliários janeiro, 2022;
- FUNAG - Fundação Alexandre de Gusmão janeiro, 2022;
- UNILA - Universidade Federal da Integração Latino - Americana março, 2022;
- Instituto Federal de Rondônia março, 2022;
- UFT - Fundação Universidade Federal do Tocantins março, 2022;
- Superintendência Zona Franca De Manaus maio, 2022;
- IFAL - Instituto Federal De Alagoas julho, 2022.

Por força da **Portaria MGI 9.538, de 16/12/2024**, fica prorrogada até **31 de dezembro de 2025** a suspensão do processo de centralização gradual das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da administração pública federal, sendo que a referida suspensão não implica:

- I - a paralisação da concessão e da manutenção de aposentadorias e pensões pelos órgãos de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021, quanto aos órgãos e às entidades cujas atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões já tenham sido centralizadas;
- II - a desconstituição dos benefícios concedidos nos termos do disposto no Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021; e
- III - paralisação de ações com vistas à criação do órgão ou da entidade gestora única do regime próprio de previdência social no âmbito da União, de que trata o art. 40, § 20, da Constituição.

Coube à **Portaria DGP/INSS 25, de 11.05.2023**, estabelecer orientações e competências para processos de Recurso Administrativo de beneficiários do **Regime Próprio de Previdência Social da União no âmbito do INSS**.

O Recurso Administrativo será dirigido à Divisão de Atendimento do Regime Próprio da União - DIAT-RPPU que emitiu ato decisório, que poderá exercer juízo de reconsideração no prazo de 5 dias.

Caso não haja reconsideração o recurso será encaminhado à autoridade superior. O prazo para interposição do recurso administrativo é de 10 dias da ciência da decisão, conforme regulamentado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A estrutura decisória do Recurso Administrativo no âmbito do Regime Próprio de Previdência da União segue o exposto abaixo:

I - Compete à Divisão de Atendimento do Regime Próprio de Previdência da União - DIATRPPU:

- a) Recepcionar o processo de Recurso Administrativo;
- b) Analisar se o processo cumpre todas as formalidades exigidas;
- c) Emitir decisão em sede de reconsideração no âmbito do RPPU;
- d) Encaminhar à Coordenação de Benefícios do Regime Próprio de Previdência da União - COBEN-RPPU, o requerimento de recurso administrativo em primeira instância.

II - Compete à Coordenação de Benefícios do Regime Próprio de Previdência da União - COBENRPPU:

- a) Elaborar Nota Técnica em Recurso Administrativo para decisão em primeira Instância;
- b) Elaborar Minuta do despacho decisório do Recurso Administrativo em sede de primeira instância a ser encaminhada à CGC-RPPU;
- c) Elaborar Nota Técnica em Recurso Administrativo para decisão em segunda Instância;
- d) Elaborar Minuta do despacho decisório do Recurso Administrativo em sede de segunda Instância a ser encaminhada à CGC-RPPU

III - Compete à Coordenação-Geral de Centralização do Regime Próprio de Previdência Social da União - CGC-RPPU:

- a) Emitir despacho decisório em sede de primeira instância no âmbito do RPPU;
- b) Analisar os elementos necessários para reconhecimento do recurso em segunda estância;
- c) Encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas do INSS, Nota Técnica em relação ao processo de Recurso Administrativo via SEI para análise e decisão em segunda e última instância.

IV - Compete, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, à Diretoria de Gestão de Pessoas decidir em segunda e última instância os processos de Recurso Administrativo.

Eis o modelo de peça processual apresentado pelo citado Normativo:

ANEXO I PORTARIA DGP/INSS Nº 25, DE 11 DE MAIO DE 2023 REQUERIMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Documentos Necessários

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> a) Formulário de requerimento; b) Documentos de identificação do interessado/ requerente; c) Documentos de identificação do representante legal, quando for o caso; d) Demais documentos que embasem o pedido de recurso. |
|--|

2. Dados do(a) Interessado(a)/ Requerente

Nome:				
Nome Social:				
Matrícula SIAPE:			Órgão de Vinculação:	
Identidade:	Órgão Emissor:	UF:	Data da Emissão:	CPF:

Endereço Residencial (Rua, Praça, Nº, Bairro):		
Município / Cidade:	CEP:	UF:
Telefone / Celular:	E-mail:	

3. Dados do(a) Representante Legal

Nome:		CPF:	
RG:	Data de expedição:	Órgão de expedição:	
Endereço residencial:			
Bairro:	Cidade:	CEP:	UF:
E-mail:		Telefone/Celular:	

4. Requerimento

Venho requerer Recurso Administrativo contra decisão proferida em Processo protocolado junto a essa Unidade de Gestão de Pessoas, conforme informações a seguir:	
Número do Processo/ Protocolo:	
Referente a requerimento de:	
Razões do pedido de Recurso:	

5. Declarações

<p>a) Veracidade das informações: As informações ora prestadas são verdadeiras, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).</p>

LOCAL: _____ DATA: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Em regra, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição, a demanda por envolver entidades federais deverá ser processada e julgada pela **Justiça Federal, exceto** no que tange aos benefícios previdenciários por **acidente de trabalho**.

Isso porque a parte final do citado dispositivo excluiu da competência da Justiça Federal as demandas lastreadas em acidentes de trabalho, regra que não se limita ao RGPS.

Dessa forma, se se tratar de concessão ou revisão de uma aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte por acidente de trabalho a ação será de competência absoluta *ex ratione materiae* da Justiça Estadual (Vara de Acidente de Trabalho ou congênere).

Veja-se que o STJ admite a competência estadual até mesmo nas ações de indenização por acidente de trabalho propostas por servidores federais.

■ POSIÇÃO DO STJ

Processo

AgRg no CC 127312 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2013/0073219-6

Relator(a)

Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

22/02/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 28/02/2018

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA VINCULANTE N. 22/STF. NÃO INCIDÊNCIA ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Esta Corte já firmou o entendimento de que o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, que envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, a competência será da Justiça estadual.

III - Impossibilidade de incidência da Súmula Vinculante n. 22, pois o caso concreto envolve servidor público estatutário e ente público.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

Processo

AgRg no CC 115766 / CE

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

2011/0025693-0

Relator(a)

Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (8360)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

08/10/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/10/2014

Ementa

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL.

A competência para apreciar e julgar as causas em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho, mesmo naquelas que envolverem servidor estatutário e ente público federal, será da Justiça Comum Estadual, **pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, excluídas da competência da Justiça Federal.** Agravo regimental desprovido.

3.2. SEGURADOS

São segurados do RPPS da União apenas os servidores públicos civis efetivos federais, pois desde o advento da Lei 8.647/93 o servidor apenas titular de cargo

em comissão, por não ter vínculo efetivo, foi inserido no RGPS como segurado empregado, a teor do artigo 11, inciso I, “g”, da Lei 8.213/91.

Também são excluídos do RPPS da União os titulares de qualquer outro cargo temporário ou de emprego público, bem como os detentores de mandato eletivo sem vínculo efetivo com a União.

São filiados ao RPPS da União, nos termos do artigo 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022:

I - os servidores ocupantes de cargo efetivo federal;

II - servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima transpostos para os quadros federais;

III - os dependentes em usufruto de pensão por morte e os aposentados, na condição de beneficiários; e

IV - os aposentados e pensionistas dos regimes próprios de previdência dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima que forem transpostos para o RPPS da União, nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 44, de 20 de abril de 2021.

Por outro lado, **não integram o RPPS da União**:

I - os servidores ocupantes de cargo efetivo das Polícias Civil e Penal do Distrito Federal;

II - os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; e

III - os policiais e os bombeiros militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima transpostos para os quadros federais.

É vedada a concessão, em qualquer caso, de aposentadoria pelo RPPS da União a servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exceto em favor de servidor que tiver reunido todos os requisitos à inativação na vigência da Lei nº 8.112, de 1990, até 13 de abril de 1993, véspera da publicação da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, desde que neste período tenha exercido o cargo em comissão em que haveria a aposentadoria por no mínimo dois anos de efetivo exercício, sendo vedado o somatório de tempo de cargos distintos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, a **perda da condição de filiado ou beneficiário ao RPPS da União** ocorrerá nas hipóteses de:

- I - morte;
- II - exoneração;
- III - posse em outro cargo efetivo inacumulável em outros entes federativos;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria;
- VI - decisão judicial; e
- VII - transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte, nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022.

De acordo com o artigo 11 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, **não haverá interrupção para a fixação da data de ingresso no serviço público** desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos:

- I - a vacância do cargo efetivo anterior e a posse no novo cargo produzam efeitos na mesma data; e
- II - o efetivo exercício tenha início no prazo de quinze dias para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

Por outro lado, a vinculação a emprego, público ou privado, ou a cargo em comissão sem vinculação efetiva interrompe a sucessão de cargos, sendo essa iniciada novamente se houver vinculação exclusivamente a cargo efetivo posterior à interrupção.

Na forma do artigo 12 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, o ingresso em emprego público ou nas **carreiras militares e nas forças auxiliares não será contado para fins de definição da data de ingresso no serviço público para definição das regras de aposentadoria.**

De acordo com o artigo 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, a **reintegração administrativa ou judicial tem efeito retroativo**, devendo ser considerado o tempo de afastamento como tempo de contribuição, de serviço público, no cargo efetivo e na carreira, mesmo que o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária se dê no momento do pagamento dos precatórios.

Com lastro no artigo 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME 10.360/2022, o servidor licenciado ou afastado sem remuneração, que não optou pela manutenção à filiação ao RPPS da União, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, terá a **filiação reativada** ao regime de previdência após o recolhimento da primeira contribuição previdenciária.

Será assegurada ao servidor federal licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor

Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais, nos termos do artigo 183 da Lei 8.112/90.

Por outro lado, o servidor efetivo federal afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

Por isso é de grande importância que o servidor federal afastado sem direito à remuneração pague a contribuição facultativa ao RPPS federal durante o afastamento, não apenas para computar o tempo para fins de contribuição, mas para garantir benefícios não programados por invalidez e óbito, sob pena de não se concedida a aposentadoria por incapacidade permanente e a pensão por morte se o fato gerador se concretizar no período da licença ou afastamento sem remuneração.

3.3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com o advento da Lei 12.350/2010, passou a competir à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação das contribuições destinadas ao custeio do RPPS da União.

Desde a competência março de 2020, a contribuição previdenciária do servidor federal teve o regime extremamente modificado pela Emenda 103/2019.

Eis o artigo 11 da EC 103/2019:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de **quatorze por cento**.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma *progressiva* sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, **incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Eis as faixas já atualizadas para o exercício de 2022 pela Portaria MTP/ME 12, de 17/01/2022, da lavra do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Economia:

“Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2022 em 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis”.

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.212,00	7,5%
de 1,212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
de 7.087,23 até 12.136,79	14,5%
de 12.136,80 até 24.273,57	16,5%
de 24.273,58 até 47.333,46	19%
acima de 47.333,46	22%

Por sua vez, eis a tabela atualização para **2023** pela Portaria Interministerial MPS/MF 26, de 10 de janeiro de 2023: